



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 11/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 11/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.013937/2023.44

AUTUADO: F PINTO DE MORAES

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.014950-6

CNPJ: 06.099.800/0001-98

ENDEREÇO: Av General Sampaio, nº SN, Complemento: 12º Esquadrão de Caval. Mecaniz, Bairro Marechal Rondon, Cep: 69309-510, Boa Vista/RR

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: OZÉAS COSTA COLARES ÚNIOR.

EMENTA: ICMS- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL DO ICMS – GIM - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO - REVELIA - COMPROVAÇÃO PARCIAL DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GIM - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALEMNTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 37646/2023, no valor de R\$ 26.869,80, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após análise de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima, conforme Parecer 7 constante no Ep. 10330727 do Processo Sei 22101.009563/2023.62 (processo de pedido de baixa de inscrição).

No cumprimento da Ordem de Serviço 2680/2023 (Ep. 9676186 do Processo Sei 22101.009563/2023.62), o auditor após analisar a documentação verificou que o contribuinte requerente deixou de apresentar a Gim em diversos meses dos anos de 2018, 2019, 2021, 2022 e 2023 (totalizando 57 meses). Assim, entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício e apontou a "falta de apresentação da GIM". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço (Ep. 10703027);
- Parecer 7 (Ep. 10709306);

- Email enviado (via Processo Sei) ao sujeito passivo (Ep. 10709375);

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 1 (uma) UFERR por guia não entregue. Foram apontadas 57 (cinquenta e sete) guias omissas, de modo que a multa total aplicada foi de 57(cinquenta e sete) UFERR's, totalizando R\$26.869,80, vez que o valor da UFERR era de R\$471,40.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso VII, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafoado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital (Ep.20986388), tendo em vista que conforme consta no termo de notificação o auditor não conseguiu a notificação pessoal. A publicação deu-se em 07/11/2023, sendo considerada a ciência em 27/11/2023, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994.

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito.

A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (11100716) vez que não houve pagamento ou impugnação, e encaminhou os autos para este órgão contencioso através do Despacho 42 (1110044).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 201 (Ep.17465793).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de apresentação da GIM - Guia de Informação Mensal do ICMS. É neste documento que os contribuintes declaram para o fisco estadual diversas informações em cada mês sobre os fatos geradores praticados bem como ainda a apuração do ICMS mensal, necessário para se apurar o *quantum debeatur* do imposto e assim efetuar o recolhimento. A obrigação de apresentação da GIM recai sobre todos os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento.

No caso em análise, o contribuinte não efetuou a apresentação de diversos documentos, de modo que as informações mensais de sua movimentação fiscal não chegaram ao conhecimento do fisco. Tal situação foi verificada quando da análise da baixa da inscrição do contribuinte (Processo 22101.009563/2023.62). O contribuinte foi regularmente intimado dentro do processo Sei no qual requereu a baixa de inscrição, porém não realizou a regularização das omissões (Ep. 10709375).

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 275 e 276, § 3º do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, conforme modelo constante do anexo IV.

Art. 276. [...]

§ 3º. A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso VII, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar guia de informação prevista na legislação - multa de 1 (uma) UFERR, por guia não entregue, a multa deve ser aplicada, em qualquer caso, mesmo inexistindo operações ou prestações no período;

Conforme se denota do artigo 275 e 276, § 3º, os contribuintes estão obrigados a apresentar as informações quanto ao seu movimento mensal através da GIM, bem como ainda demonstrar a apuração do imposto devido, para que se realize o recolhimento. A guia apresentada deve ainda obedecer modelo específico, conforme dito alhures. A obrigação persiste mesmo na hipótese de não haver movimento efetivo com mercadorias e/ou serviços.

Analisando os autos, ficou demonstrado no Demonstrativo da Situação das Obrigações Tributárias - DSOT que houve omissão da entrega da GIM nos seguintes períodos:

- a. Ano de 2018: 12/2018
- b. Ano de 2020: 10/2020, 11/2020 e 12/2020
- c. Ano de 2021: os 12 meses
- d. Ano de 2022: os 12 meses
- e. Ano de 2023: 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023 e 06/2023.

Embora o representante fazendário fez o lançamento de mais períodos só comprovou em relação aos 34 períodos acima elencados (conforme consta no DSOT no Ep. 96447532 do Processo 22101.009563/2023.62).

Assim, a materialidade da infração ficou comprovada em relação a estes períodos.

A multa aplicada é de uma UFERR por documento não entregue, sendo então equivalente a 34 UFERR's. O valor atribuído à UFERR é de R\$471,40 perfazendo o total de R\$16.027,60.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 7259312) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu, em parte, a infração imputada no lançamento de ofício.

Consigno que faz-se necessário a adequação do valor do Crédito Tributário, retirando deste os períodos em relação aos quais não foi demonstrado a não entrega da GIM. Assim, é o novo valor do Crédito Tributário do Auto de Infração 37646/2023 será assim composto:

IMPOSTO: R\$ 0,00

MULTA: R\$ 16.027,60

JUROS: R\$ 0,00

TOTAL : R\$ 16.027,60

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito julgo parcialmente procedente o auto de infração 37646/2023, por restar configurada, em parte, a infração apontada, alterando o crédito tributário conforme determinado nesta decisão.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 31/01/2026, às 16:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20974607** e o código CRC **94D45393**.